



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

LEI NR. 287/1995

DA NOVA REDAÇÃO AS LEIS NO. 104/93 DE 25/10/93 E NO. 139/94 DE 14.03.94.

OTTMAR JOSÉ SCHNEIDERS, Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e que ele sanciona esta Lei:

Art. 1o. - Ficam criados o IPTU e as taxas de coleta de lixo e da limpeza pública para o exercício de 1996 e seguintes, e estabelecidas normas para as referidas cobranças.

Art. 2o. - O IPTU, a taxa de coleta de lixo e a taxa de limpeza pública são devidos sobre bens imóveis localizados na zona urbana e na extensão da zona urbana, na sede municipal ou em localidades onde vier a ser criado perímetro urbano.

Art. 3o. - Os bens imóveis, para os efeitos deste imposto serão classificados como terreno ou prédio.

Art. 4o. - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Com edificação interditada, condenada, em ruína, em demolição ou não legalizado perante a Prefeitura Municipal;
- c) Com construção paralisada ou em andamento.

Par. Único: As edificações serão reconhecidas após a concessão do HABITE-SE pela Prefeitura Municipal.

Art. 5o. - Considera-se prédio o bem imóvel que possa ser usado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Par. Único: Para os perímetros urbanos das comunidades de Cristo Rei e Beato Roque, e outros que vierem a ser criados o Poder Executivo proporá ao Poder Legislativo normas especiais e acessíveis para legalizar as edificações existentes.

Art. 6o. - Para os efeitos do IPTU considera-se zona urbana:

- a) A área urbana legalmente criada, implantada e aprovada de acordo com a lei específica de loteamentos e parcelamento urbano;
- b) A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos e ou mantidos pelo Poder Público Municipal:
  - b1) Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
  - b2) Abastecimento de água;
  - b3) Sistema de esgoto sanitário;
  - b4) Rede de iluminação pública.
- c) A área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7o. - A delimitação da área urbana sempre será fixada por



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

Lei Municipal.

Art. 8o. - Contribuinte do IPTU é o proprietário do bem imóvel.

Art. 9o. - O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Par. Único - O valor venal previsto no caput deste artigo será determinado:

- a) Tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno.
- b) Tratando-se de terreno pelo valor do mesmo.

Art. 10. - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) Planta de valores de terrenos estabelecidos pelo Poder Executivo que indique o valor do metro quadrado do terreno em função de sua localização dentro do zoneamento, também estabelecido pelo Poder Executivo;
- b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos e não pela sua localização;
- c) A situação geográfica e topográfica dos terrenos, a categoria e o estado de conservação dos prédios.

Par. Único: Para os proprietários de terrenos e prédios situados no perímetro urbano da comunidade de Cristo Rei será cobrada em 1996, o valor de R\$ 15,00 por terreno, independentemente da localização.

Art. 11 - A atualização dos valores e bases de cálculo do IPTU ficam vinculados a variação do IGP-M ou outro índice oficial do Governo Federal que vier a substituí-lo.

Art. 12 - No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- a) 0,90% (zero vírgula noventa por cento) tratando-se de terreno não edificado.
- b) 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) tratando-se de terreno edificado.

Art. 13 - O município, através do Executivo Municipal, da comissão que avaliará o valor venal e ainda através do setor de tributação e lançamento fará acréscimos nos seguintes casos, com os respectivos percentuais:

- a) 10% se for terreno na zona central do perímetro urbano, onde já tem calçamento e ainda não tiver sido construído respectivo passeio.
- b) 10% se for terreno baldio sem estar devidamente rogado.
- c) 10% se for terreno na zona central da cidade em caráter especulativo.
- d) 10% onde houver coleta de lixo.
- e) 10% para fazer a limpeza pública, serviço de gari.
- f) 20% sobre o valor venal de terreno e prédio de esquina, em razão de sua valorização.

Par. 1o. - O terreno considerado baldio terá em 1996 um acréscimo de 75% sobre o valor do IPTU.



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

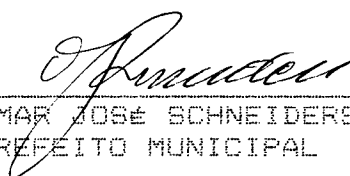
Par. 2o. - Não será considerado terreno baldio o imóvel que é propriedade única do munícipe, que mora em casa alugada e ainda não conseguiu construir a sua própria casa.

Art. 14 - Será concedido desconto especial de 10% para quem pagar o IPTU em parcela única no mês de março.

Art. 15 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado em duas parcelas anuais, uma em março e a outra em outubro.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis no. 104/93 e no. 139/94 e as disposições em contrário.

São João do Oeste, SC, 27 de novembro de 1995.

  
OTTMAR JOSÉ SCHNEIDERS  
PREFEITO MUNICIPAL